

## Informativo comentado: Informativo 1163-STF (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É **inconstitucional** lei estadual que obriga as instituições financeiras a efetivarem a prova de vida de seus clientes, para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios previdenciários

**Importante!!!**

ODS 16

É formalmente **inconstitucional** legislação editada por estado-membro que atribua a instituições financeiras a responsabilidade pela realização de prova de vida de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, por violação do art. 22, inciso XXIII, da Constituição da República.

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre seguridade social.

A Lei nº 9.078/2020 do Estado do Rio de Janeiro, ao impor às instituições financeiras a obrigação de efetuar a prova de vida de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, invadiu essa competência. Assim, a norma estadual foi declarada **inconstitucional** por violação ao art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 7.010/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16/12/2024 (Info 1163).

#### TRIBUNAL DE CONTAS

É **constitucional** norma estadual que preveja votação secreta para que a ALE escolha os indicados para o TCE; por outro lado, é **inconstitucional** a fixação de prazo para o Governador nomear os indicados

**Importante!!!**

ODS 16

A Constituição do Estado de Sergipe, alterada por uma emenda constitucional, previu:

1) a necessidade de aprovação por voto secreto pela Assembleia Legislativa dos Conselheiros do Tribunal de Contas indicados; e

2) a fixação de prazo de 20 dias para o Governador nomear os Conselheiros após a publicação do ato de escolha.

É **constitucional** a norma estadual que estabelece a necessidade de a Assembleia Legislativa aprovar, mediante voto secreto, a escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas local por ela indicados. Este procedimento segue o modelo federal previsto no art. 52, III, "b", da Constituição Federal.

Por outro lado, o STF declarou **inconstitucional** a fixação do prazo de vinte dias para o Governador nomear os conselheiros do Tribunal de Contas. Isso porque a Constituição Federal não estabelece prazo para nomeação dos indicados para o Tribunal de Contas da União, e os

**estados devem seguir esse modelo, conforme o art. 75 da Constituição, respeitando o princípio da simetria.**

STF. Plenário. ADI 4.964/SE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 16/12/2024 (Info 1163).

### **MINISTÉRIO PÚBLICO**

**É constitucional Resolução do Ministério Público estadual que disponha sobre a estrutura administrativa e as atribuições de Gaeco**

ODS 16

**São formalmente constitucionais — e não usurpam competência privativa da União para legislar sobre direito penal ou processual penal (art. 22, I, CF/88) — atos normativos dos Ministérios Públicos estaduais que dispõem sobre a estrutura administrativa e as atribuições de Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (Gaeco).**

**É igualmente constitucional decreto do Poder Executivo estadual que estabelece diretrizes de sua cooperação institucional com o Parquet local, dentro do Gaeco.**

STF. Plenário. ADI 7.175/MG e ADI 7.176/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 16/12/2024 (Info 1163).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **SERVIDORES PÚBLICOS**

**O pagamento de prêmio por desempenho fiscal (uma espécie de gratificação) a servidores ativos é constitucional, pois se enquadra na exceção do art. 167, IV, da CF/88, mas sua extensão a aposentados e pensionistas é inconstitucional**

ODS 16

**Caso adaptado: o Estado do Ceará editou lei criando o Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) para servidores da arrecadação tributária. Essa gratificação seria baseada no desempenho da arrecadação tributária. O ponto controvertido foi que a lei estendeu esse benefício aos inativos e pensionistas.**

O PGR ajuizou ADI contra essa previsão. O principal argumento foi o de que a lei violava o art. 167, IV, da Constituição, que proíbe a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Embora exista uma exceção para atividades da administração tributária, o PGR argumentou que aposentados e pensionistas não exercem mais essa função.

O STF acolheu os argumentos do PGR, declarando constitucional o pagamento do PDF apenas para servidores ativos, mas inconstitucional para inativos e pensionistas.

A decisão fundamentou-se em dois pontos:

**1) a violação ao princípio da não vinculação de receitas, já que inativos não exercem atividades tributárias;**

**2) a ausência de contribuição previdenciária sobre a verba para incorporação aos proventos, o que viola os princípios previdenciários do art. 40 da Constituição.**

STF. Plenário. ADI 3.516/CE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 16/12/2024 (Info 1163).

## SERVIDORES PÚBLICOS

**São inconstitucionais o conjunto de decisões judiciais que concederam estabilidade a empregados da OAB/RJ originalmente contratados sob o regime celetista**

ODS 8

A estabilidade de servidores da OAB/RJ, prevista no art. 79, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, somente se aplica aos empregados originariamente contratados sob o regime estatutário, optantes pela permanência no quadro em extinção ou pela migração para o regime trabalhista, no prazo de 90 dias da entrada em vigor do Regimento Interno da OAB/RJ atualmente em vigor (2004).

**Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.**

**§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração. (...)**

O reconhecimento da estabilidade a funcionários da OAB contratados sob o regime trabalhista em desacordo com as normas aplicáveis viola a autonomia constitucional da OAB, a segurança jurídica e o art. 19 do ADCT, pois permite a criação indevida de hipótese extensiva de estabilidade por meio de interpretação de norma regimental local.

STF. Plenário. ADPF 862/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/12/2024 (Info 1163).

## SERVIDORES PÚBLICOS > APOSENTADORIA

**São constitucionais os arts. 7º e 9º da Lei 9.717/98, que estabelecem sanções para os entes que descumprirem os critérios de equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência social**

**Importante !!!**

**Mudança de entendimento**

ODS 17

**1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.**

**2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica:**

**(i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou,**

**(ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime.**

STF. Plenário. RE 1.007.271/PE, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 19/12/2024 (Repercussão Geral – Tema 968) (Info 1163).

## **DIREITO PENAL**

### **LEI DE DROGAS**

**O histórico infracional é suficiente para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006?**

**O histórico infracional é suficiente para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006?**

A jurisprudência está dividida:

**1ª corrente: SIM. É a posição do STJ:**

**O histórico de ato infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração.**

STJ. 3ª Turma. EREsp 1.916.596-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acad. Min. Laurita Vaz, julgado em 08/09/2021 (Info 712).

**2ª corrente: NÃO. É a posição do STF:**

**O registro pretérito de atos infracionais não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado de drogas (art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006).**

STF. 1ª Turma. HC 214089 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/6/2022.

STF. 2ª Turma. HC 249.506/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10/12/2024 (Info 1163).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **BUSCA PESSOAL**

**A mudança repentina de direção ao avistar a viatura policial pode configurar fundada suspeita e justificar a busca pessoal sem ordem judicial**

**A conduta da pessoa que, na via pública, ao avistar a aproximação de viatura policial, muda repentinamente de direção na tentativa de fugir do local, pode configurar a fundada suspeita (arts. 240 a 244, CPP) e justificar, objetivamente, a realização da busca pessoal sem ordem judicial.**

STF. 2ª Turma. HC 249.506/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10/12/2024 (Info 1163).

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **ICMS**

**É inconstitucional norma estadual que estabelece critérios de cálculo do valor adicionado para fins de partilha do produto arrecadado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios**

ODS 16

**Caso concreto:** o art. 158, IV, a, da CF/88 determina que 25% da arrecadação do ICMS deve ser repassada aos municípios. Desses recursos, 65% são distribuídos proporcionalmente ao valor adicionado (VA) das operações locais, enquanto até 35% podem ser repartidos conforme critérios estaduais, respeitando um mínimo de 10% para indicadores educacionais. A LC federal 63/1990 regula o cálculo do VA, definindo-o como a diferença entre saídas e entradas de mercadorias, com exceção de casos simplificados, nos quais se aplica 32% da receita bruta. No Pará, a Lei Estadual nº 10.310/2023 alterou a forma de cálculo do VA, estendendo a regra dos 32% para empresas de mineração, alegando simplificação e combate à sonegação fiscal. O STF decidiu que essa lei estadual é formalmente inconstitucional porque usurpou competência da União.

O art. 161 da CF/88 reserva à lei complementar federal essa definição. A LC 63/1990 já estabelece critérios para o VA e limita a aplicação do percentual de 32% a casos específicos. Logo, a legislação estadual inovou indevidamente.

STF. Plenário. ADI 7.685/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/12/2024 (Info 1163).

### **ITCMD**

**Não incide ITCMD sobre valores de VGBL e PGBL repassados aos beneficiários em razão da morte do titular do plano**

**Importante!!!**

**Diante da natureza securitária e previdenciária complementar dos contratos de seguros de pessoas, é inconstitucional a cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD (art. 155, I, CF/88) sobre os valores e direitos transferidos aos beneficiários dos planos Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) em caso de falecimento de seu titular.**

**É constitucional o deferimento do pagamento do ITCMD em casos de doação com reserva de usufruto.**

**Tese fixada pelo STF:**

**“É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.”**

STF. Plenário. RE 1.363.013/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16/12/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.214) (Info 1163).

### **PIS E COFINS**

**Incide PIS e COFINS sobre os rendimentos obtidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar, excluindo-se as receitas oriundas de contribuições de participantes e patrocinadores, as quais possuem regramento específico**

ODS 16

**Caso hipotético:** a Receita Federal cobrou PIS e COFINS sobre os rendimentos de aplicações financeiras da PREVI, entidade fechada de previdência complementar dos funcionários do Banco do Brasil.

A PREVI impetrou mandado de segurança argumentando que não deveria pagar estes tributos por não ter faturamento tradicional, não ter fins lucrativos e por considerar que os rendimentos financeiros são apenas resultado da gestão dos recursos dos participantes.

O STF entendeu que a cobrança é legítima.

Os rendimentos obtidos através de aplicações financeiras são caracterizados como atividades empresariais típicas dessas entidades, mesmo sem fins lucrativos. A Corte destacou que estas aplicações são uma das principais fontes de receita das entidades de previdência complementar, sendo essenciais para seu desenvolvimento e cumprimento de sua atividade-fim, justificando assim a incidência de PIS e COFINS sobre tais receitas.

**Tese fixada pelo STF:** É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

STF. Plenário. RE 722.528/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/12/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.280) (Info 1163).

### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

#### **OUTROS TEMAS**

**É inconstitucional lei estadual que obriga as instituições financeiras a efetivarem a prova de vida de seus clientes, para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios previdenciários**

**Importante!!!**

ODS 16

É formalmente inconstitucional legislação editada por estado-membro que atribua a instituições financeiras a responsabilidade pela realização de prova de vida de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, por violação do art. 22, inciso XXIII, da Constituição da República.

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre seguridade social.

A Lei nº 9.078/2020 do Estado do Rio de Janeiro, ao impor às instituições financeiras a obrigação de efetuar a prova de vida de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, invadiu essa competência. Assim, a norma estadual foi declarada inconstitucional por violação ao art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 7.010/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16/12/2024 (Info 1163).

## **DIREITO DO TRABALHO**

### **REFORMA TRABALHISTA**

**São constitucionais os dispositivos da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) que instituíram o contrato de trabalho intermitente**

**Importante!!!**

ODS 8, 10 e 16

A regulamentação do contrato intermitente, nos termos estabelecidos pelas normas questionadas, encontra fundamento de validade nos arts. 1º, IV, e 170, caput, da Constituição Federal, os quais consagram a livre iniciativa e o valor social do trabalho.

A flexibilização promovida pela Reforma Trabalhista visa à ampliação do mercado de trabalho, sem prejuízo das garantias mínimas asseguradas pela ordem constitucional trabalhista.

Uma vez que a contratação intermitente observa critérios específicos para remuneração e direitos trabalhistas, respeitando a autonomia privada e os limites da intervenção estatal, não se mostra configurada ofensa à dignidade do trabalhador ou aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

STF. Plenário. ADI 5.826/DF, ADI 5.829/DF, ADI 6.154/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Nunes Marques, julgado em 16/12/2024 (Info 1163).